

ESTELIONATO SENTIMENTAL SOB A ÓTICA JURÍDICA

SENTIMENTAL SCREENING UNDER THE LEGAL PERSPECTIVE

Juliana Aires Barbosa Ribeiro¹, Mirelle Mara de Souza Santos², Fernanda Passos Jovanelli de Oliveira³

¹Aluna do Curso de Direito do ICESP

²Aluna do Curso de Direito do ICESP

³Professora Especialista do Curso de Direito do ICESP

Resumo: o presente artigo tem por objetivo analisar o crime de estelionato afetivo diante das relações pessoais que propiciam ao criminoso acesso ao patrimônio da vítima. O advento dos aplicativos de relacionamentos facilitou o acesso dos estelionatários às vítimas, visto que por trás do perfil é possível existir qualquer tipo de pessoa. À vista disso, por meio de um estudo bibliográfico e análise legislativa foi possível compreender os modos operantes dos criminosos, assim como delinear os aspectos comportamentais que são provenientes de vítimas de estelionato afetivo. Diante disso, o presente trabalho busca investigar as consequências patrimoniais do estelionato afetivo para as vítimas.

Palavras-Chaves: dano, estelionato, patrimonial, vítima.

Abstract: this article aims to analyze the crime of affective embezzlement in the face of personal relationships that provide the criminal with access to the victim's assets. The advent of dating apps has facilitated access by fraudsters to victims, as any type of person can exist behind the profile. In view of this, through a bibliographical study and legislative analysis, it was possible to understand the operating modes of criminals, as well as to outline the behavioral aspects that come from victims of affective larceny. In view of this, the present work seeks to investigate the patrimonial consequences of affective fraud for the victims.

Keywords: damage, larceny, property, victim.

Sumário: Introdução. 1. Estelionato perante a ótica civil e penal. 1.1. Estelionato afetivo. 1.2. Advento do estelionato afetivo no ordenamento jurídico brasileiro. 2. Perfil criminológico do estelionatário. 3. Vítima: aspectos comportamentais e psicológicos. 4. O estelionato afetivo e suas consequências patrimoniais no decurso do relacionamento. Considerações finais. Referencial Bibliográfico.

Introdução

O estelionato é um ato criminoso baseado na manipulação do outro indivíduo mediante fraude e chantagem com o objetivo de obter vantagem indevida. Todavia, o estelionato afetivo ou sentimental vai além da mera extorsão, visto que, trata-se da manipulação emocional exercida pelo criminoso com suas vítimas. O estelionatário utiliza-se da exploração do campo sentimental para adquirir vantagens econômicas mediante a declaração de falsas promessas de amor eterno. O criminoso é o próprio príncipe encantado, haja vista que ele consegue

convencer as mulheres de que ele é a pessoa ideal, sem defeitos que existem apenas para fazê-las felizes.

O crime de estelionato é tipificado pelo Código Penal em seu artigo 171, que dispõe sobre a obtenção de vantagem ilícita e causa de prejuízo a outrem. Observa-se que antes do pacote anticrime de 2019 o crime de estelionato era de ação penal pública incondicionada, isto é, cabia ao Promotor de Justiça ingressar com a ação. Todavia, depois do pacote anticrime a prática passou a ser condicionada a vítima, devido ao crime versa também na esfera civil, tendo em vista que o objetivo do estelionatário é atingir o patrimônio da vítima, desse modo hodiernamente a propositura de ação recaia sobre aquele que sofreu a perda de parte de seus bens.

É válido analisar que o estelionato afetivo não era reconhecido pelo ordenamento jurídico até o primeiro julgado ocorrer em 2015 na 7ª vara cível da circunscrição judiciária de Brasília, desde então a ocorrência de julgados que versa sobre esse tema aumenta a cada dia, principalmente devido ao surgimento dos aplicativos de relacionamento que propicia aos estelionatários o ambiente ideal para realizar essa prática delituosa.

Tendo em vista, que as relações interpessoais são a base da sociedade, que rege a essência do ser social, pautado na ação e reação dos sentimentos individuais e coletivos. O amor é um sentimento que pode provocar sensações distintas, afinal o ser humano é capaz de experimentar variações de emoções. Esta sensação é preconcebida no seio familiar. Visto que, é onde o sujeito compreende a essência da sociedade e a importância das relações humanas. Não obstante, na falta deste pilar a pessoa propende a se envolver em relações afetivas, onde são subjugadas pela outra parte, em razão disso são presas fáceis para os predadores da selva de pedra.

Em virtude dessa relação afetiva onde existe o financiamento amoroso, resta a seguinte indagação: quais são as aplicações jurídicas no estelionato afetivo, a partir da violação dos direitos patrimoniais da vítima? Dessarte que o presente artigo versa sobre a prática de estelionato no âmbito sentimento, considerando que o estelionato crime tipificado no Código Penal é amplamente conhecido, contudo o estelionato afetivo é novo no âmbito jurídico.

À vista disso, o estudo da temática tem como objetivo geral explicar sobre o estelionato afetivo e as consequências patrimoniais para a vítima. O primeiro capítulo abordará o estelionato perante a ótica civil e penal, versando sobre o estelionato afetivo e sua origem. O segundo capítulo trata-se do perfil criminológico, onde será explorado o perfil do

estelionatário. O terceiro capítulo versará sobre os aspectos comportamentais e psicológicos das vítimas, visto que as características, condutas e ações das vítimas as tornam alvos fáceis. O quarto capítulo, abordará o estelionato afetivo e suas consequências patrimoniais no decurso do relacionamento, analisando julgados acerca da temática.

O presente artigo tem como foco as consequências pessoais e legais que afetam diretamente a vítima, visto que, o fruto desse estelionato afetivo vai além do aspecto financeiro, já que, provoca em suas padecentes o bloqueio em se relacionar novamente. Ademais, o tema do estelionato afetivo foi abordado em sala de aula em razão do recente aumento dessa prática criminosa, despertando interesse nos aspectos jurídicos relacionados a tal conduta e as consequências que ela acarreta ao patrimônio das vítimas.

No presente estudo, este trabalho adotará uma abordagem dedutiva, baseada em uma pesquisa bibliográfica que abrange livros doutrinários, artigos científicos, notícias jornalísticas e análise de jurisprudência. Essa metodologia permitirá uma análise aprofundada do tema, fornecendo embasamento teórico e prático para a compreensão do estelionato sentimental.

1. Estelionato perante a ótica civil e penal

O direito é efêmero, tendo em vista que a todo momento suas normas são alteradas, extintas, revistas ou geradas. A sociedade é a precursora dessa mutabilidade trazida pelos constantes progressos sociais, aos quais os indivíduos são fatores decisivos quando se trata de normas jurídicas, gerando um poder coercitivo em face do corpo social.

Nesse contexto, o Direito Penal é composto por um conjunto de princípios e normas que tutelam bens jurídicos relevantes, tendentes a prevenir a prática do delito, impondo uma sanção penal ao infrator (PINTO, 2009, p.8)

À vista disso, o direito é a ferramenta de combate aos diversos crimes que surgem no decorrer do desenvolvimento social e ganha forma entre variados modos e estilos (SANTOS, SALES, SILVA, p. 199, 2021). Dentre os crimes tipificados pelo ordenamento jurídico, está o estelionato, que é a fraude exercida por um sujeito em relação a outro, com o objetivo de obter para si vantagem ilícita.

Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertences

(NUCCI 2019, p. 1071). Por sua vez, o criminoso utiliza de vários artifícios para obter vantagem sobre a vítima, podendo utilizar-se de força física se necessários contudo, seu meio de coerção e violência psicológica.

O Código Penal em seu capítulo VI versa sobre o estelionato e a pena estipulada para quem comete essa modalidade de infração penal:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de réis. (RIDEEL, 2022, p.65)

O crime de estelionato é classificado como comum e próprio; material; de forma livre e vinculada; comissivo; instantâneo. Porém, adquire o caráter de permanente; de dano; unissubjetivo e plurissubsistente (NUCCI, 2019, p.1071). Sob tal ótica o elemento subjetivo é a vontade do criminoso de causar danos ao patrimônio da vítima, por isso a necessidade de que o crime fosse condicionado à representação da vítima, tendo em vista que se trata de uma lesão patrimonial.

Paralelo a isso, em 2019, o crime de estelionato passou a ser condicionado à representação da vítima, tal modificação foi realizada pela Lei 13.964, conhecida popularmente como Pacote Anti Crime, aprovada pela Câmara dos Deputados.

Entretanto, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça (2023) em uma decisão que indeferiu o pedido de habeas corpus (2020/0225854-5), a mudança no código penal em relação ao artigo 171 pela Lei 13.964, não retroage para benefício do réu nos processos que já estavam em curso.

Ademais, o estelionato embora esteja inserido no Código penal Capítulo VI do Título II, da Parte Especial, também versa na competência civil, porque trata-se de dano causado ao patrimônio de terceiro, isto é os danos materiais, assim como os morais que refere-se acerca do prejuízo provocado no psicológico da vítima, ou seja, a angústia e sofrimentos decorrentes da ação do agente.

O crime de estelionato acontece quando o agente utiliza de meios fraudulentos para convencer a vítima a entregar-lhe bens ou valores sem que esta perceba que está sendo vítima de um golpe. O agente, após alcançar seu objetivo, qual seja, a obtenção dos bens ou valores, desaparece com estes, ficando a vítima com o prejuízo patrimonial. (CASTRO apud GONÇALVES, 2022, p. 10)

Constata-se que o crime de estelionato se trata de um hibridismo, pois versa nas duas esferas, civil e penal. Isso ocorre porque, o estelionato tem repercussão na esfera penal quanto na civil, visto que devido a gênese do crime, esses dois ramos do direito se interligam

Posto isso, de acordo com Albuquerque e Araújo (2021, p. 11, apud TARTUCE 2017, p. 327)

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido, fala-se, respectivamente, em responsabilidade civil contratual ou negocial e em responsabilidade extracontratual.

Entende-se, portanto consoante com Santos (2020, p. 5 apud Parodi, 2007, p.73) que o estelionato na esfera civil não é estabelecido apenas pela mágoa ou rompimento, logo sendo necessário que haja uma efetiva lesão civil com repercussões jurídicas e patrimoniais.

Dessarte que a fim de garantir a boa-fé objetiva, a dignidade da pessoa humana e a proteção ao patrimônio é fundamental a análise desses princípios a luz do direito penal e civil, versando sobre as suas consequências patrimoniais para as vítimas.

1.1. Estelionato afetivo

As relações interpessoais são a base da sociedade, que rege a essência do ser social, pautado na ação e reação dos sentimentos individuais e coletivos. O amor é um sentimento que pode provocar sensações distintas, afinal o ser humano é capaz de experimentar variações de emoções. Esta sensação é preconcebida no seio familiar, visto que, é onde o sujeito compreende a essência da sociedade e a importância das relações humanas.

Torna-se evidente que o indivíduo necessita de relações recíprocas, onde as partes promovem de forma saudável e contínua o vínculo formado, com objetivos que não visam a lucratividade sobre o outro. Conquanto, quando o propósito do sujeito é o elemento patrimonial que a vítima possui, mediante a um elo o estelionato afetivo está caracterizado. Portanto, pode-se observar que conforme Narcizo (2022, p.7 e 8) o estelionato sentimental é o ato de valer-se do vínculo afetivo com outrem para auferir vantagem econômica indevida, logo, depreende-se que há uma quebra da boa-fé objetiva tão esperada em toda relação humana.

O Estelionato Sentimental transita no campo da afetividade. O excesso de confiança depositada na estabilidade do relacionamento amoroso faz com que a pessoa ceda a todos os

pedidos (ALMEIDA, ALVES, CEREWUTA, 2022 p. 66)

Conforme, Gennarini (p. 59 apud BITENCOURT, 2019 p. 1369) no estelionato, há dupla relação causal: primeiro, a vítima é enganada mediante fraude, sendo esta a causa e o engano o efeito; segundo, nova relação causal entre o erro, como causa, e a obtenção de vantagem ilícita e o prejuízo, como efeito. Diante disso, observa-se que para o crime ocorrer precisa necessariamente existir uma relação entre a autora e o réu, tendo em vista que se trata de uma infração que só tem efeito, devido a confiança que a vítima deposita no criminoso. Portanto, o crime de estelionato sentimental apenas pode ser caracterizado quando as duas partes do polo estão intimamente relacionadas.

Entretanto, para ocorrer o estelionato sentimental, não precisa haver necessariamente conjunção carnal, tendo em vista que os estelionatários utilizam das redes sociais para seduzir suas vítimas com falsas promessas e este contato em muitos casos ocorre apenas por meio virtual. Hodiernamente a internet tornou-se o local ideal para a prática delituosa, visto que os sites de relacionamentos propiciam aos criminosos um vasto catálogo de possíveis vítimas.

Sob tal ótica, um turco foi vítima de extorsão por sua “namorada”, a qual conheceu em um site de relacionamentos. Vedat Göze, 27 anos, veio ao Brasil para conhecer a técnica em enfermagem Gina Sereno de 43 anos pessoalmente, contudo o turco foi mais uma vítima de estelionato afetivo (METRÓPOLES, 2023).

Paralelo a isso, o filme Frozen (2023) retrata bem a origem de um estelionato afetivo, visto na relação entre Anna e o Príncipe Hans que ao se conhecerem instantaneamente tiveram uma conexão de almas, logo as famosas almas gêmeas retratadas durante a música vejo uma porta abrir. Segundo a personagem, muitas portas se fecharam para ela sem razão, até que a mesma encontra o perfeito príncipe, contudo isto não passa de uma munição dada a um criminoso que tinha apenas o desejo de ser rei. A obra cinematográfica retrata de forma sutil o perfil tanto das vítimas, quanto dos criminosos, haja vista que a padecente dá todas as informações que o delituoso precisa para a prática do crime.

Infer-se, portanto, que o estelionato sentimental é uma prática delituosa, com vistas a lesar o patrimônio das vítimas. De acordo Santos (2020, p.18, apud CASTRO 2016) o estelionato sentimental é uma violação da boa-fé objetiva em um relacionamento em que exista claro abuso econômico ou chantagem emocional a ponto de causar lesões ao patrimônio da pessoa lesada. As vítimas em busca do parceiro ideal muitas vezes acaba sendo o polo ativo de ações judiciais que visam o recebimento por danos causados a elas por seus falsos amores.

1.2. Advento do estelionato afetivo no ordenamento jurídico brasileiro

A expressão estelionato afetiva surgiu no Brasil em 2015, a partir de um julgamento que ocorreu no Distrito Federal, onde o réu foi condenado a pagamento de valores gastos no decurso do relacionamento com a autora.

O processo (nº 012574-32.2013.8.07.0001) foi ajuizado na 7ª vara cível da circunscrição judiciária de Brasília, no qual o juiz condenou o réu ao pagamento de dano material no valor de R\$ 101.537,71 a sua ex-namorada em ressarcimento aos pagamentos de valores referentes a empréstimos e gastos diversos efetuados no período do relacionamento. (CASTRO, 2022, p.8)

A vítima alegou que o acusado realizou sem sua autorização empréstimo e cargas de celular utilizando seu cartão de crédito. Perante os fatos o magistrado reconheceu a prática de estelionato sentimental, tendo em vista que existia uma relação prévia de confiança e afeto entre a autora e o réu. Em consequência desse vínculo o acusado utilizava da confiança da autora para cometer atos ilícitos em benefício próprio.

Somando a isso, existem diversos outros casos que são vistos como estelionato amoroso. Dentre eles, o caso que ocorreu em 2020 no estado do Piauí, segundo a rede de notícias cidade verde.

Um servidor público no Piauí perdeu aproximadamente R\$70 mil no golpe do namoro virtual. O delegado Matheus Zanatta, titular da Gerência de Polícia Especializada (GPE), explica que a vítima manteve um relacionamento pela internet por cerca de dois anos com uma pessoa que se passava por uma mulher, mas na verdade, era um estudante de Fisioterapia da cidade de Parnaíba, no litoral do Piauí. A operação denominada Catfish, termo utilizado nas redes sociais para designar pessoas que criam perfis falsos para enganar pessoas inocentes e fazer com que se apaixonem, também resultou na prisão de mais uma pessoa que atuaria juntamente com o universitário (SOUZA, 2020, n.p)

É indubitável, que devido aos constantes casos de estelionato afetivo, tornou-se necessário tipificar essa ação. Assim o projeto de lei nº 6.444, de 2019 foi proposto pelo deputado federal Júlio Cezar Ribeiro do partido Republicanos, que tem como objetivo inserir no art. 171 do Código Penal, o estelionato sentimental passa a se tratar de uma qualificadora do crime de estelionato. De acordo com o portal de notícias G1, a câmara dos deputados aprovou projeto que altera o Código Penal para criar o crime de estelionato sentimental (MATTOS et al, 2023).

A falta de tipificação do crime de estelionato afetivo, impõe ao ordenamento jurídico a

inevitabilidade de usar como base o artigo 171 do código penal para julgar as ações acerca da temática. À vista disso, o projeto de lei é primordial para que o sistema normativo jurídico possa avançar.

2. Perfil criminológico

O livro Manual Esquemática da Criminologia do escritor Nestor Filho, conceitua a criminologia como uma ciência que estuda os crimes e os criminosos. Observa-se, que esta ciência criminal analisa também a vítima, as circunstâncias sociais, os criminosos e o prognóstico delitivo. Ademais, é notório a relevância desta ciência para o ordenamento jurídico, tendo em vista que é realizada através da criminologia à análise dos perfis criminológicos, pois trata-se de uma ciência empírica. (FILHO, 2012 p.20).

Contudo, os perfis criminais surgiram primeiramente na literatura, tal terminologia foi implementada pelo romancista da ficção Edgar Allan Poe, em obras com personagens consagrados como Sherlock Holmes, que usava a exploração científica e lógica dedutiva para traçar o perfil dos criminosos e resolver os casos criminais (MAIA, MARGAÇA, SARAIVA, 2014, p.5). À vista disso, o uso do termo na ciência foi aplicado internacionalmente por Raffaele Garófalo, em seu livro Criminologia, no ano de 1885. (FILHO, 2012, P. 20)

Dentre o catálogo de perfis criminais, existe o estelionatário, indivíduo que consegue se adaptar a qualquer ambiente. À vista disso, a expressão estelionato tem origem na palavra *stellionattus*, que provém do latim *stelliu*, espécie de camaleão que pode mudar sua coloração para passar despercebido pelos ambientes (MARQUES, 2013, P.7).

O estelionatário é um indivíduo com várias faces, sendo capaz de se camuflar aos ambientes, se tornando o par perfeito de uma vítima em potencial. Paralelo a isso, consoante com Narcizo (2022 p.19) os estelionatários possuem um perfil carismático, acolhedor, compreensivo e sedutor, que refletem a imagem de um “parceiro dos sonhos” que demonstram segurança e uma falsa sensação de estabilidade no relacionamento.

Indubitavelmente, uma característica que não parece pesar no perfil do estelionatário é o sexo. Os mais apontados como estelionatários são homens e mulheres bonitas ou homens mais velhos, tendo em vista que o fenótipo da pessoa nesta modalidade de crime é benéfico ao criminoso, pois permite que ele ou ela atraia suas vítimas em potencial. Os maiores

estelionatários da história foram homens e mulheres influentes, como Jeanne de Valois-Saint-Remy, Charles Ponzi, Natwarlal que vendeu o Taj Mahal três vezes. Os estelionatários são hábeis falantes, possuindo um poder de convencimentos inatos. (POMPEU e ROSA, 2012, p. 194 e 195)

O estelionatário mais famoso da história é Frank Abagnale Jr., vigarista de carteirinha, praticou a maioria de seus crimes, antes dos 22 anos. O filme Prenda-me Se For Capaz, retrata de forma cômica as “aventuras” do estelionatário, interpretado pelo ator Leonardo DiCaprio, o mestre do disfarce saiu de vilão para herói. (NETFLIX, 2023, online).

De acordo com a psiquiatra Ana Beatriz, autora do Best Seller Mentas Perigosas, expõe que em tempos de fake news estelionatário afetivo é o que mais têm. Durante uma entrevista para o canal no youtube mentas em pauta, a doutora aborda o tema estelionato, segundo ela:

[...]o estelionatário é sempre herói das histórias, por exemplo ele está desempregado porque foi denunciar um esquema de corrupção na empresa, ele é rejeitado pela família porque ele diz as verdades, ele é sempre essa figura épica que desafia tudo, quando na realidade é tudo mentira, o estelionatário é uma grande mentira. mentir para ele é visceral e normal, o estelionatário não sabe e não quer dizer a verdade, pois não traz um lucro imediato [...] (SILVA, 2019)

Pode-se aferir que o sujeito possui um histórico de vítimas proeminente, visto que a sua má conduta sobrevém da época de inimputável, posto que, consoante com a autora entrevistada, “com 14 anos o estelionatário já tem um passado de mentiras absurdas, deixando muitas vítimas, quanto mais idade mais vítimas vai ter (SILVA, 2019)

Entretanto, é necessário entender que os estelionatários são indivíduos que não se importam com a necessidade do outro, desde que seus desejos sejam realizados a consequência não é um problema, tendo em vista que a prática delituosa é exercida várias vezes. À vista disso, é necessário entender que os estelionatários são psicopatas, para Rodrigues, (2019, p. 10 apud RIBEIRO, 2015, p. 12).

[...] há três tipos de psicopatia: 1) Psicopatia leve, onde o indivíduo se envolve em crimes como estelionato ou fraude, lesando poucas pessoas; 2) Psicopatia moderada, em que o indivíduo se envolve no mesmo crime acima descrito, porém, acaba lesando um maior número de pessoas, como por exemplo, o superfaturamento na compra de remédios para o sistema de saúde pública e; 3) Psicopatia Grave, onde o sujeito pode cometer crimes de maior grau, tais como os serial killers, que cometem uma série de assassinatos, em sua maioria, com requinte de crueldade, sendo este, um tipo raro. Estima-se, de acordo com a Psiquiatra Ana Beatriz Barbosa e Silva que, cerca de 4% da população sofre de psicopatia, sendo, 1% portador de psicopatia grave, 3% de psicopatia leve ou moderada.

Como supracitado, os estelionatários possuem psicopatia leve ou moderada, pois dependem dos modos operantes e o status sociais que possui, posto que a prática de estelionato pode ser exercida de modo que cause pouco ou grandes prejuízos, isso vai depender do ambiente que o criminoso se encontra. À vista disso, os estelionatários são capazes de destruir a vida de muitas pessoas, já que o meliante mata a parte econômica e psicológica das vítimas. Logo, conforme citado anteriormente os estelionatários são psicopatas, visto que:

[...] psicopatas apresentam sérios déficits emocionais, assim como falta de afetividade e empatia, que são fundamentais para construção de julgamentos morais, a qual utiliza do composto de razão e emoção para decidir acerca da moralidade em determinados casos. Assim, indivíduos psicopatas tendem a julgar coisas e pessoas de forma enviesada, tendenciosa e parcial. (RODRIGUES, 2019, p. 9 apud NIGRO, 2012)

Consequentemente, são capazes de fazer vítimas por onde passam, sem um átomo de remorso, pois pensam apenas em si próprio. O único propósito de vida do estelionatário é garantir que eles próprios estejam em uma boa situação.

3. Vítima: aspectos comportamentais e psicológicos

De acordo com Rizzardo (2013, apud, CASTRO, 2016, p.28) o tratamento afetivo, carinhoso, amoroso, atencioso, cuidadoso, de constante presença e acompanhamento, é indispensável para a personalidade normal e ajustada, para adaptação do meio social. Logo, o contato entre pessoas ou grupos de pessoas é essencial para a formação de relações, todavia, devido os distanciamento vivenciado dia a dia, com as redes sociais sendo atualmente o principal elo entre os indivíduos, esse contato que antes era feito em primeira mão, agora passa por uma rigorosa seleção através de aplicativos de conversar, como o Tinder e Instagram.

O livro *The Gift of Fear* (Virtudes do Medo) de Gavin de Becker, oferece aos seus leitores uma gama de situações que podem ser evitadas quando se é dado o devido valor nos pequenos atos. De acordo com Buda, as pessoas deveriam aprender a ver, e assim evitar todos os perigos. Como o homem sensato que se mantém longe dos cães raivosos, não se deve fazer amizade com homens maus (BECKER, 1999, p. 45).

Entretanto, as vítimas de estelionato não enxergam os sinais de alerta, e são facilmente manipuladas por golpistas. Contudo, observa-se que em muitos dos casos, são mulheres que

estão passando por processos dolorosos, estando fragilizadas. Essas mulheres procuram no outro a atenção e o afeto que precisam, porém, os golpistas podem identificar essas vulnerabilidades e se aproveitar delas para manipular as vítimas, trazendo uma ilusão de confiança. Os estelionatários geralmente constroem uma fachada de confiança e credibilidade, apresentando-se como pessoas honestas e confiáveis.

O contato iniciado não se limita a conversas promíscuas ou de conteúdo meramente sexual e/ou pornográfico, mas, primeiramente, trabalham a questão emocional e identificam o estado frágil das vítimas para aplicar um golpe financeiro (GONÇALVES, 2021, p.16). A falsa sensação de segurança e acolhimento trazida pelos estelionatários excede aos alertas que indicam que aquele indivíduo não é bom. O problema é que esses criminosos se utilizam de violência psicológica para garantir a permanência da vítima em sua posse.

No estelionato afetivo ou romance *scam*, isto é totalmente notável, uma vez que o sujeito ativo se utiliza principalmente da chantagem emocional para alcançar as vítimas, manipulando-as, explorando-as economicamente, dentre outras formas (SILVA, 2022, p. 15).

De acordo com Santos (2020, p.13)

É possível afirmar então que o abuso em um relacionamento vai além da simples violação da norma, podendo ser expresso como um fato que é reprovável moralmente ou que vá de encontro aos costumes locais. Neste sentido que se encaixa o estelionato emocional, embora não seja realmente defeso em lei, uma prática de chantagem emocional ou até mesmo abusos emocionais podem ser considerados relações abusivas e devem figurar no âmbito jurídico como algo acima do mero dissabor.

Sob tal ótica, a Lei Maria da Penha em seu artigo 7º, inciso II e IV dispõe sobre essa temática.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

[...]

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos

de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Observa-se que as vítimas ficam à mercê do criminoso, que utiliza da fragilidade emocional para explorar o patrimônio da vitimada, as deixando em uma precária situação financeira, pois muitas fazem empréstimos bancários para prover o estelionatário. Dentre muitos casos, o que mais ganhou notoriedade foi o do Simon Leviev que se utilizava do Tinder para enganar mulheres. O documentário do diretor Felicity Morris apresenta para o público as várias faces de um estelionatário, assim como as suas artimanhas para capturar suas vítimas. À vista disso, a obra cinematográfica demonstra a realidade vivenciada por mulheres que procuram nos aplicativos de relacionamentos o par ideal (MORRIS, 2022, online).

Assim, para D' Albuquerque e Araújo (2021, p.20) é reconhecível que todo vínculo afetivo necessita de confiança, amor, amizade e reciprocidade, mas, neste caso, todos os elementos que servem de apoio para uma relação são violados com o estelionato sentimental. À vítima por sua vez leva consigo as consequências deste fatídico encontro, tendo em vista que não se trata apenas das consequências patrimoniais, mas sim psicológicas e morais.

4. O estelionato afetivo e suas consequências patrimoniais no decurso do relacionamento

É notório que o estelionato afetivo decorre do abuso de confiança exercido pelo criminoso perante a vítima, logo trata-se da transgressão da boa-fé objetiva, tendo em vista que o estelionatário utiliza o relacionamento como meio para atingir o patrimônio da outra parte. Dessa forma, compreende-se por “estelionato sentimental” a exploração econômica de um (futuro/provável) parceiro em razão de uma (futura/provável) relação amorosa (D'ALBUQUERQUE, ARAÚJO, 2021, apud MACRI JÚNIOR e MACRI, 2023, p. 209).

As vítimas em sua maioria são mulheres que possuem bons empregos ou são funcionárias públicas que devido a carga horária utilizam-se dos aplicativos de relacionamento para buscar o par ideal. Contudo, está busca atraem os estelionatários que utilizam de sua boa aparência e história de capa, para se relacionar com essas mulheres.

À vista disso, o estelionato é uma prática elencada no Art. 171 do Código Penal, que define o crime como a ação de causar prejuízo alheio, mediante a utilização de artifício ardil ou qualquer meio fraudulento (TANNURE e DIAS, 2020, p. 08). Observa-se que, os criminosos

atuam de forma dissimulada, com vista a garantir a realização da conduta criminosa, haja vista que o objetivo do estelionatário são as posses de suas vítimas.

Constata-se que para a realização deste crime é necessário que exista uma relação de afetividade entre as partes, visto que é necessário que haja confiança para que o delito seja consumado. Infere-se, portanto, que tal relação gera o instituto da responsabilidade civil, ocasionado pelo desequilíbrio patrimonial e moral originado pelo criminoso.

Seguramente, consoante com Castro (2022, p. 18)

A responsabilidade civil deriva da prática do ilícito civil, da violação de norma jurídica imperativa -de não lesar- sujeitando assim, o causador do dano, ao dever de restaurar a vítima ao status quo, ou diante da impossibilidade deste, a devida compensação pecuniária à vítima.

O ordenamento jurídico brasileiro aplica aos casos concretos as responsabilidades subjetivas e objetivas.

Devido a responsabilidade subjetiva fundar-se na ideia de culpa, na prova da conduta culposa, ela passa a ser pressuposto indispensável para a indenização do dano. Nessa concepção, a vítima só será reparada do dano se provar a culpa do agente (CAVALIERI FILHO, 2020, apud CASTRO, 2022, p.23)

O Código Civil adotou a responsabilidade subjetiva como regra prevista nos artigos 186 e 927. No que lhe concerne, o artigo 927, confere ao ofensor o dever de reparar o dano gerado, a qualquer pessoa que se sentir lesada, ofendida ou prejudicada (OLIVEIRA, 2021, p.06).

O Código Civil, em seu art. 186, exprime que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.¹² Desta forma, o código civil conceitua ato ilícito quando diz que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (TANNURE e DIAS, 2020, p.12)

O relacionamento amoroso deve ser pautado na confiança e respeito mútuo entre os parceiros, sendo recorrente a ajuda econômica. Todavia, a discussão acerca do estelionato sentimental está relacionada com o enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra.

O enriquecimento ilícito está lastreado no artigo 884 do Código Civil Brasileiro, e informa que o sujeito que enriquecer às custas de outrem, sem justa causa, incorre no dever de restituir aquilo que foi auferido de forma indevida com as respectivas correções monetárias, sendo assim, não deixa de figurar como uma espécie de responsabilização civil (NARCIZO, 2022, p. 42 e 43)

Contudo a problemática se insere em relação a dificuldade em demonstrar a ilicitude do ato gerador da responsabilidade causada pela culpa do agente, principalmente quando trata-se de

responsabilidade extracontratual. Nessa perspectiva, observa-se a problemática inserida quando o assunto é relacionamento, visto que se trata de reparação de danos ocorridos no decurso do relacionamento. Não concernem apenas na conduta do agente, mas sim nos impactos ocasionados a outra parte. Outro fator, é que mesmo que a culpa seja um componente necessário para a análise do crime de estelionato é necessário que haja mais elementos para tipificar a conduta, sendo eles o dano e o nexo de causalidade.

À vista disso, o estelionato afetivo afeta principalmente a seara econômica, contudo existem diversas consequências para a vida das vítimas de estelionatários, posto que a prática de estelionato não é apenas um mero dissabor, porque trata-se de uma ação que visa lesar a outra parte. Desse modo, o estelionato afetivo se configura a partir do momento que surgem os pressupostos de responsabilidade civil, ou seja, o dano, ação e nexo de causalidade. A vítima diante desses pressupostos pode pleitear indenização por danos materiais ou imateriais (SILVA, 2022, p.12).

De acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO SENTIMENTAL OU AFETIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO NORTEADORA. MANUTENÇÃO. AGRAVANTE. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). APLICAÇÃO. DANO MORAL E DANO MATERIAL. MANUTENÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ADEQUAÇÃO. I - Incabível a absolvição quando os elementos probatórios indicam com a certeza necessária a prática do crime de estelionato em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, notadamente quando a vítima apresenta relatos firmes e coerentes, corroborados pelos depoimentos dos informantes e das testemunhas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os quais revelam que durante relacionamento afetivo mantido com a vítima, o réu obteve vantagem econômica ilícita, ao induzi-la em erro, por meio de artifício e ardil. II - Nos crimes praticados em situação de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando narra os fatos de forma firme e coerente em todas as oportunidades em que é ouvida e não há contraprova capaz de desmerecer o relato. III - Considerando a ausência de critério legal, a jurisprudência tem mantido a pena fixada com a devida fundamentação, entendendo como norteadora a fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal, para aumento da pena-base em razão da análise desfavorável de cada uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. IV - A fração adequada para redução ou aumento da pena na segunda fase da dosimetria será de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base. V - O STJ, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível o arbitramento de valor mínimo a título de indenização por danos morais nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 387, IV, do CPP. VI - Exige-se apenas pedido formal, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa,

sendo prescindível a indicação do valor mínimo e instrução probatória, por se tratar de dano in re ipsa. VII - Para arbitrar o valor, devem ser observadas as condições da vítima, a intensidade de seu sofrimento, a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito, a intensidade do dolo ou o grau de culpa, a gravidade e a repercussão da ofensa, bem como peculiaridades das circunstâncias que envolveram o caso. VIII - Havendo pedido expresso da acusação, prova do prejuízo e sua submissão ao contraditório, como no presente caso, mantém-se a condenação ao pagamento de valor fixado a título de reparação do dano material causado à vítima, nos termos do art. 387, inc. IV, do CPP. IX - Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, considerando a reincidência e os maus antecedentes do réu, inviável a concessão do direito à liberdade, tanto mais quando respondeu preso à ação penal e foi condenado ao cumprimento de pena no regime inicial semiaberto. X - Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão 1435207, 07070233720218070005, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 30/6/2022, publicado no PJe: 12/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A condenação criminal depende do perfeito ajuste entre a conduta praticada pelo agente e o tipo penal discutido, assim, se restar comprovado que o sujeito incorreu na prática dos elementos objetivos e subjetivos que compõem o estelionato (NARCIZO, 2022, p.30)

Conforme Baldan (2020, online), estelionato representa modalidade de crime patrimonial mediante fraude, vez que, ao invés da clandestinidade, ameaça ou violência à pessoa, o autor se vale do engano ou o emprega para que a vítima, inadvertidamente, se deixa espoliar.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTELIONATO AFETIVO. ESTELIONATO AMOROSO. ESTELIONATO SENTIMENTAL. MEIO ARDIL. RELAÇÃO AFETUOSA. VANTAGEM ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. CONFIANÇA. LEALDADE. VIOLAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. REDUÇÃO. VIABILIDADE. 1. A responsabilidade civil exige a presença concomitante de três elementos: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade. 2. "O estelionato afetivo é uma prática que se configura a partir de relações emocionais e amorosas, cujo conceito se toma por empréstimo daquele definido no artigo 171, do Código Penal. Quando o agente se utiliza de meio ardil para obter vantagem econômica ilícita da companheira, aproveitando-se da relação afetiva, está configurado o delito de estelionato." (Acórdão 1141866, 20170710039550 APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 29/11/2018, publicado no DJE: 18/12/2018. Pág.: 117/142). 3. Demonstrado que o réu induziu/manteve a autora em erro e que, após nutrir seus sentimentos e obter sua confiança, aproveitou-se da relação estabelecida para obter vantagens econômicas, terminando o relacionamento logo em seguida, resta configurada a prática do estelionato afetivo. 4. O engano fraudulento, o *dolus malus*, tem características típicas milenares: quem engana não deixa prova contra si; não firma recibo de dívida quando o objetivo é ilaquear a boa-fé da vítima e apropriar-se, indevidamente, do que é dela. 5. A aparência de boa-fé, de credibilidade, é a fonte do sucesso de quem fraudula expectativas alheias legítimas para obter indevida vantagem

econômica. O impostor não se assemelha aos impostores. O astuto não traz a má-fé estampada na face nem nasce com estrela na testa. O impostor apresenta-se, sempre, como um ser humano perfeito. Jamais diz à vítima, como o personagem de Plauto, dramaturgo romano (Titus Maccius Plautus, 205 - 184 a.C.), em *Epidicus: Iam ego me convortam in hirudinem atque eorum exsugebo sanguinem* (Eu me transformarei em sanguessuga e sugarei o seu sangue). 6. A metáfora da sanguessuga, repetida algumas vezes por Plauto, também consta do Velho Testamento (Provérbios, 30:15: "A sanguessuga tem duas filhas: Dá e Dá. Estas três coisas nunca se fartam; e com a quarta, nunca dizem: basta!") para retratar a pessoa que procura causar grande prejuízo econômico a outrem, subtraindo-lhe todos os bens, sem nunca se saciar. 7. O camaleão, um lagarto mosqueado com manchas em forma de estrela (Stella), dotado de mimetismo, que é a capacidade de ajustar a aparência a cada nova situação, muda a cor da pele para enganar as presas e para não ser apanhado por predadores. O *nomem juris* do crime tipificado no art. 171 do Código Penal brasileiro veio da palavra latina *Stellionatus* (Stellio+natus. Literalmente: nascido de; oriundo de um camaleão), que Ulpiano, jurista romano (*Eneo Domitius Ulpianus*, 150-223 d.C.), utilizou para nomear os crimes com fraudes, as burlas. Dessa palavra derivaram as expressões jurisprudenciais "estelionato amoroso", "estelionato sentimental" ou "estelionato afetivo". Nos humanos, o mimetismo do Stellio, do camaleão, é usado para enganar pessoas, obter vantagem econômica ilícita e escapar da Justiça. 8. Preenchidos os requisitos da responsabilidade civil (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano), é cabível a condenação do réu a restituir os valores irregularmente auferidos, devidamente comprovados e não impugnados. 9. O estelionato afetivo viola os deveres de confiança e de lealdade, além de causar frustração, insegurança, vergonha e constrangimentos para a vítima, o que constitui fato ofensivo ao seu direito de personalidade. Precedente. 10. A reparação por dano moral não tem um parâmetro econômico absoluto, uma tabela ou um baremo, mas representa uma estimativa feita pelo Juiz sobre o que seria razoável, levando-se em conta, inclusive, a condição econômica das partes, sem enriquecer, ilicitamente, o credor, e sem arruinar o devedor. 11. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão 1338826, 07015029820188070011, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2021, publicado no DJE: 18/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O problema é que o estelionato afetivo não gera apenas danos materiais, tendo em vista que a vítima tem os seus direitos humanos violados a sua dignidade fraturada por um criminoso que apenas visa os seus bens materiais. A destruição que o agente deixa na vida da vítima dificilmente pode ser reparada, haja vista que ele lapida o patrimônio da vítima de forma efêmera.

Considerações Finais

O estelionato afetivo destrói a vítima por dentro e por fora, visto que afeta tanto a área econômica quanto a psicológica, muitas demoram anos para se reerguer. Aqueles que caem nessa armadilha são deixados com a sensação de terem sido enganados e explorados em um nível muito profundo. As feridas emocionais são difíceis de curar, exigindo tempo, apoio e, em muitos casos, a busca por ajuda profissional para lidar com as sequelas dessa experiência traumática. As consequências patrimoniais são o reflexo visível do estrago causado pelo estelionato afetivo na vida das vítimas.

Desse modo, o presente estudo dedicou-se a versar sobre os aspectos comportamentais do estelionatário e vítima, tendo em vista que o perfil desses pólos distintos deve ser explorados como forma de fornecer aos leitores informações abrangentes sobre o estelionato sentimental, abordando sua definição, táticas de manipulação e consequências legais. O estudo versa principalmente sobre as consequências patrimoniais para as vítimas, tendo em vista que o crime de estelionato é tipificado pelo Código Penal, mas os danos causados pelo estelionatário são de responsabilidade civil, haja vista que afeta o patrimônio.

Outrossim, é que essa prática delituosa viola os direitos e garantias fundamentais, dado que são invioláveis a honra e a imagem da pessoa e em caso de violação é assegurado o direito a indenização por danos morais e materiais. O código civil adota a responsabilidade subjetiva, onde é necessário que haja culpa do agente para gerar danos, quando provado cabe ao autor reparar o dano causado a pessoa prejudicada, todavia para que isso ocorra é necessário que haja representação da vítima.

Em síntese, conclui-se que o avanço da tecnologia promoveu aos estelionatários um campo ilimitado para sua atuação. Os aplicativos de relacionamento são o local ideal para tal prática, visto que muitos que utilizam desses apps procuram por um parceiro ideal, contudo infelizmente em alguns casos o homem ou mulher ideal não é a pessoa por traz do celular. As vítimas são iludidas e mediante isto lapidam seu patrimônio e depois são esquecidas pelo criminoso que busca outra presa.

Referencial Bibliográfico

ALENCAR, José D. **Senhora**. 1 ed. Brasília, Câmara Dos Deputados, 2029, p. 255 (prazer de ler; nº 15). ISBN: 978-85-402-0774-5. Disponível em: https://camara-leg-br.usrfiles.com/ugd/5ca0e9_a13ff30f4d8e43589fa37fdc2501e615.pdf. Acesso em: 6 nov. 2022.

ALMEIDA, Amanda Pereira de; ALVES, Daniela de Sousa; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros. **ESTELIONATO SENTIMENTAL: ASPECTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO DA AFETIVIDADE**. Facito - Faculdade de Ciências do Tocantins: Fluxo Contínuo, [s. l.], v. 1, n. 37, p. 56-77, 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/julia/Downloads/1612-5075-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/julia/Downloads/1612-5075-1-PB%20(2).pdf). Acesso em: 29 mar. 2023.

BALDAN, Édson Luís. Estelionato. **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Tomo Direito Penal**, ed. 1, 2020. Acesso em: 15 nov. 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/425/edicao-1/estelionato>.

BECKER, Gavin de. **VIRTUDES DO MEDO: Sinais de alerta que nos protegem da violência**. Tradução: Talita M. Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1999. 432 p. Título original: *The Gift of Fear: Survival Signals That Protect Us from Violence*.

BRASIL. **Código Penal**. 4. ed. São Paulo: RIDEEL, 2022

_____. **Código Civil: CC de Bolso**. 5º ed. São Paulo: RIDEEL, 2022.

CASTRO, Camila Cardoso D. **Responsabilidade Civil Decorrentes do Estelionato Afetivo**. Orientadora: Débora Guimarães. 2022. TCC (Graduação) -Curso de Direito, Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16190/1/21803720.pdf>. acesso em: 20 out. 2022.

CASTRO, Maria L. D. **Estelionato Sentimental: Uma nova abordagem de responsabilidade civil frente às relações afetivas não protegidas juridicamente**. Orientador: Kaiomi de Souza Oliveira Cavalli. 2016. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Fundação Universidade de Rondônia, Cocal, 2016. Disponível em: <https://ri.unir.br/jspui/handle/123456789/1815>. acesso em: 5 set. 2022.

CARONE, Carlos; PINHEIRO, Mirelle; ABREU, Jade. **Turco diz que servidora da Saúde o seduziu e o sequestrou no DF**; ela nega. *In*: Metrôpoles. **Na Mira**. Brasília, 30 mar. 2023.

Disponível: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/turco-diz-que-servidora-da-saude-o-seduziu-e-o-sequestrou-no-df-ela-nega>. Acesso em: 1 abr. 2023.

FROZEN Uma Aventura Congelante. Direção: Chris Buck e Jennifer Lee. Produção: Peter Del Vecho. Roteiro: Jennifer Lee e Shane Morris. Brasília: Walt Disney Animation Studios, 2013. DVD (1h 42min), Legendado. Português.

DINIZ, Felipe Ferreira; CARDOSO, Jacqueline Ribeiro; PUGLIA, Eduardo Henrique Pompeu. **O crime de estelionato e suas implicações na era Contemporânea: o constante crescimento dos golpes via internet**. LIBERTAS DIREITO, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, p. 1-

34, jul. 2022

Disponível: <https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/215/14>.

Acesso em: 16 mar. 2023.

D'ALBUQUERQUE, T. R. L. **O estatuto da pessoa com deficiência e as novas perspectivas em torno da mudança da capacidade civil**. Orientador: Roxana Cardoso Brasileiro Borges. 2017. 121 f. Dissertação - Curso de Direito, Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/21833>. Acesso em: 21 set. 2022.

D'ALBUQUERQUE, Teila R. Lins; ARAÚJO, Rebeca Nogueira, D. **Estelionato Sentimental: Responsabilidade civil em relacionamentos abusivos - A fraude do amor**. *Conversas Civilísticas*, v.1, n.1, 2021.

Disponível: <https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/44616>.

Acesso em: 30 ago. 2022.

GENNARINI, Juliana Caramigo. **O ESTELIONATO SENTIMENTAL, AMOROSO OU AFETIVO: ILÍCITO PENAL OU APENAS UM ILÍCITO CIVIL? Revista de Direito Penal e Processo Penal**, São Paulo: UNIANCHIETA, ano 2020, n. 2, Bimestral. Disponível: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/issue/view/217/165>. Acesso em: 25 mar. 2023.

GONÇALVES, Dayane Maciel. **O Canto Da Sereia: Da Captação Das Vítimas De Estelionato Virtual Por Meio Das Redes Sociais**. Orientador: Leidiane de Moraes e Silva Mariano. 2022. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Evangélica De Rubiataba, Rubiataba, 2022. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/20162/1/2022%20-%20TCC%20-%20DAYANE%20MACIEL%20GON%20c3%87ALVES.pdf>. acesso em: 19 mai. 2023.

GRACIANE SOUSA. Cidadeverde.com. **Servidor público no Piauí perde R\$70 mil em golpe do namoro virtual; dois presos**. Piauí: Cidade Verde, 2020. Disponível em: <https://cidadeverde.com/noticias/330070/servidor-publico-no-piaui-perde-r-70-mil-em-golpe-do-namoro-virtual-dois-presos>. Acesso em: 19 mar. 2023.

MACRI JÚNIOR, José Roberto; MACRI, Bianka Jaquetti. **O Conceito de Prejuízo Patrimonial no "Estelionato Sentimental". In: DIREITO E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL: DESAFIOS PARA A CONCREÇÃO DA CIDADANIA NO BRASIL**, 10., 2022, São Paulo. Anais Do Congresso Brasileiro De Processo Coletivo E Cidadania, [...]. São Paulo: Universidade de Ribeirão Preto, 2023. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2791/2021>. Acesso em: 20 mai. 2023.

MATTOS, Marcela *et al.* **Câmara aprova projeto que cria o crime de 'estelionato sentimental'**. In: Globo. G1. Brasília, 4 ago. 2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/08/04/camara-aprova-projeto-que-cria-o-crime-de-estelionato-sentimental.ghml>. Acesso em: 19 mar. 2023.

MARQUES, Karina Leite De A. Florentino. Estelionato: **O ardil do autor e a torpeza da vítima**. Orientador: Kelsen Mendonça Vasconcelos. 2013. TCC (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba, Paraíba, 2013. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/11023/1/PDF%20-%20Karina%20Leite%20de%20Almeida%20Florentino%20Marques.pdf>. acesso em: 12 nov. 2022.

MELO, Sarah Trindade de. **Estelionato sentimental: visão jurídica e a divergência doutrinária em relação a culpa concorrente da vítima**. Orientador: Antonio Róger Pereira de Aguiar. 2022. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC, Gama, Distrito Federal, 2022. Disponível em: <https://dspace.uniceplac.edu.br/handle/123456789/2157>. acesso em: 19 mai. 2023.

MENTES EM PAUTA: **Estelionatário Afetivo**. [Locução de]: Dr. Alex Rocha. Entrevistada: Dra. Ana Beatriz Barbosa Silva. [S.l.]: YouTube, 9 nov. 2019. *Podcast*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-rGZjuFI2bU&t=19s>. Acesso em: 10 out. 2022.

NARCIZO, Bruna Sanchez. **O estelionato sentimental e a sua possibilidade indenizatória**. Orientador: Roberto Bolonhini. 2022. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/29648>. acesso em: 16 abr. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RONDON FILHO, Edson Benedito; KHALIL, Karina Pimentel. Scammers: **Estelionato Sentimental na Internet. Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, Santo Ângelo, ed. 21, ano 2021, n. 40, p. 43-57, 24 abr. 2021. Bimestral. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitojustica/article/view/397>. Acesso em: 25 ago. 2022.

SANTOS, J. O.; SALES, M. C. V.; SILVA JUNIOR, G. C. D. GRADUAÇÃO EM MOVIMENTO – CIÊNCIAS JURÍDICAS - V. 1 | N. 1 | p. 198 | DEZEMBRO 2021. **Investe em mim?! Aspectos jurídicos da responsabilização cível e penal do estelionato sentimental frente às relações afetivas**. GM Graduação em Movimento: Ciências Jurídicas, [s. l.], v. 1, n. 1, p.198-211, dev.2021. Disponível em: <https://periodicos.unifc.edu.br/index.php/gdmdireito/article/view/122/30>. Acesso em: 16 mar. 2023.

SILVA, Dayanne Santiago da. **Romance Scam uma violência psicológica e patrimonial contra mulher: responsabilização civil**. Orientador: Renata Malta Vilas-Bôas. 2022. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16551/1/21906756.pdf>. acesso em: 18 mai. 2023.

O GOLPISTA DO TINDER. Direção: Simon Leviev. Produção: Netflix. Estados Unidos da América: Netflix, 2022. (114), son. color. Legendado. Português. Disponível em: <https://www.netflix.com/>. Acesso em: 21 mai. 2023.

POMPEU, Júlio César; ROSA*, Edinete Maria. **A beleza e a inocência: juristas e suas representações sobre criminosos, uma investigação a partir de retratos falados.** Desigualdade & Diversidade-Revista de Ciências Sociais da PUC-Rio, Rio de Janeiro : agosto , ed. 11, ano 2012,p.181-204,Bimestral.Disponível:https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/34217541/9artigo11-libre.pdf?1405530248=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_beleza_e_a_inocencia_juristas_e_suas_r.pdf&Expires=1681767223&Signature=cPrIeLpyAIQDkZ7XZfnJNadLfl1TQ8g28l4DNswPvehBjZj6zmyDd2U8hn6gx7kDorC26W4IOB6nadxqt~CgOyTLeMPnbMwzdtAMomGkiaN5Eq-OyfMkHkNGfevhEJdUg5lzBFBS-Y2PNr7IAT0bezw4MI-ILwpF1cNSn0vXLR45wHoIJInULEObTOGir7ZSqmxLuG0nw9ZvnkKwMtvgy-YZi0RC9~ugkZcpoYP1ay4MT6dXaYTF~bVQNkIyi~7YD6f1AvsLSEqjyTTtCTpGyq~iblTrBdXv3JKMc2Fwjxy26viogVpp2vyJLZh188qvg7iQxWSJ~vpA3c9XTEfj0g__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 17 abr. 2023.

SANTOS, Patricia. N. D. **Estelionato Sentimental: A exploração econômica no curso do namoro.** Orientador: Thiago Brito Steckelberg. 2020. 27 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Evangélica de Goianésia, Goianésia , 2020.
Disponível:http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18012/1/2020_TCC_%20Patr%C3%A9cia.pdf. acesso em: 2 set. 202.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. **Exigência de representação no crime de estelionato não retroage a ações iniciadas antes do Pacote Anticrime.** [S.l.]. STJ, 2021.
Disponível:<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/13042021-Exigencia-de-representacao-no-crime-de-estelionato-nao-retroage-a-acoes-iniciadas-antes-do-Pacote-Anticrime.aspx>. Acesso em: 28 mar. 2023.

TANNURE, Juliana Alves Pinheiro; DIAS, Gisele Pereira De Farias. **Estelionato sentimental no ordenamento jurídico brasileiro: análise de decisões.** Orientador: r. Sidio Rosa de Mesquita Júnio. 2020. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Coordenação do Curso de Direito, Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.modulo.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1032/3/GISELE%20PEREIRA%20e%20JULIANA%20ALVES%20%20TANNURE.pdf>. acesso em: 27 mai. 2023.

TJDFT. **Tribunal de justiça do distrito federal e dos territórios.** Distrito Federal: TJDFT, 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/estelionato>. Acesso em: 8 nov. 2022.

TJDFT. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1º Turma Civil).** Acórdão

20160710003003APC - (0000285-44.2016.8.07.0007 - Res. 65 CNJ). DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TÉRMINO DE NAMORO. "ESTELIONATO SENTIMENTAL". DANOS PATRIMONIAIS NÃO COMPROVADOS. PRESENTES. LIBERIALIDADE. BRIGAS E MENSAGENS TELEFÔNICAS. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. Relatora: HECTOR VALVERDE, 10/05/2017. Apelação. 2017. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 15 nov. 2022.

TJDFT. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios** (8ª Turma Cível). Acórdão 07015029820188070011 - (0701502-98.2018.8.07.0011 - Res. 65 CNJ). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTELIONATO AFETIVO. ESTELIONATO AMOROSO. ESTELIONATO SENTIMENTAL. MEIO ARDIL. RELAÇÃO AFETUOSA. VANTAGEM ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. CONFIANÇA. LEALDADE. VIOLAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. REDUÇÃO. VIABILIDADE. Relatora: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 06 de maio de 2021. Apelação . n. 1338826, 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 nov. 2022.

PEREIRA, Débora Freitas Mendes. **Modificações ao Artigo 171 do Código Penal (Crime de Estelionato) Realizadas Através da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)** – Repercussões na Atividade de Investigação da Polícia Civil. ADPEB - Sindicato dos Delegados de Polícia da Bahia, Bahia, 2021. Disponível em: <http://www.adpeb.com.br/v18/wp/wp-content/uploads/2020/01/Alter%C3%A7%C3%A3o-do-art.-171-Lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2023.

PINTO, Rodrigo Nazario Geronimo. **Direito Penal x Sociedade: crime como forma de controle social**. Orientador: João Henrique dos Santos. 209. TCC (Graduação) - Curso de Direito, FEMA -Fundação Educacional Do Município De Assis, Assis, 2009.